



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373107

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006815-66.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante WALLACE ANCELMO CAMPOS, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MARCOS FLEURY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1006815-66.2024.8.26.0224
Comarca de Guarulhos – 8ª Vara Cível
Apelante: Wallace Ancelmo Campo
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Voto nº 2208

ACIDENTE DO TRABALHO: Benefício acidentário. Sentença de improcedência, sob o argumento que o autor não compareceu à perícia médica, não obstante a reiterada redesignação.

RECURSO DO AUTOR pugnando pela extinção, sem julgamento de mérito, da ação. Autor que, apesar de regularmente intimado por meio de seu patrono, deixou de comparecer na perícia judicial, tampouco comprovou justificativa para a omissão. Desídia reconhecida nas razões recursais. Preclusão da prova devidamente declarada pelo juízo de 1º grau. Precedentes desta C. 16ª Câmara de Direito Público. Improcedência de rigor. Observação quanto à gratuidade. Inteligência do artigo 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. RECURSO NÃO PROVIDO, com observação.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente a ação acidentária ajuizada por **WALLACE ANCELMO CAMPOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recorre a parte autora. Afirma que por um lapso deixou de comparecer na data designada para realização da perícia. Aduz que a subscritora do recurso, por diversas vezes, contatou o autor visando dar ciência dos exames periciais designados, porém, por razões alheias a sua vontade deixou de comparecer nas datas e horários designados. Afirma que o processo deve ser julgado extinto, sem julgamento do mérito, e não pela improcedência, que prejudicará o autor que convive com a sequela acidentária. Postula o provimento do recurso (fls. 85/87).

Não houve apresentação de contrarrazões (fls. 91)

É o relatório.

Conforme relatado, cuida-se de ação acidentária movida por segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob o argumento que durante o vínculo empregatício mantido com a empresa mencionada na petição inicial, desempenhando a função de ajudante de motorista, em 25/04/2023, sofreu um acidente de trajeto, lesionando o dedo indicador direito e fraturando o 3º metacarpo do dedo médio direito. Por esse fundamento, requereu concessão de benefício acidentário.

Em sede recursal, a controvérsia cinge-se a analisar se o não comparecimento do autor à perícia leva a extinção, sem julgamento de mérito, ou a improcedência, como inferiu o Juízo de 1º grau.

Pois bem.

De início, importa anotar que a própria parte insurgente reconhece a desídia do autor quanto ao não comparecimento nas duas perícias designadas: (...) *cumpre informar que a subscritora desta por diversas vezes contatou o autor, por telefone e por carta visando dar ciência dos exames periciais designados. Entretanto, por razões alheias a sua vontade o autor deixou de comparecer nas datas e horários designados* (fls. 86/87).

No tocante à realização da perícia, este ato foi agendado para o dia 13/08/2024, às 14h30, no fórum local à Rua dos Crisântemos, 29, 20º andar, sala 2005, Vila Tijuco - CEP 07091-060 (fls. 55). **Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado para comparecer no dia e local informados**, para realização do exame pericial, munido de RG, Carteiras Profissionais, cópia de exames atuais e relatórios médicos que tiver. Os Assistentes Técnicos das partes serão aguardados na mesma data e local (fls. 57, 59).

Todavia, sobrevieram informações dando conta de que o autor não compareceu à perícia designada (fls. 61).

Intimado a se manifestar (fls. 64), veio aos autos a petição de fls. 65, na qual o autor, sem apresentar qualquer justificativa para o não comparecimento, informou a concordância com a nova data sugerida pelo perito, *no qual comparecerá independentemente de intimação*.

Ocorre que, pela segunda vez, o obreiro não compareceu à perícia designada, conforme informação do perito judicial (fls. 66).

De forma extemporânea, peticionou o obreiro às fls. 74, informando que, *apesar de devidamente cientificado*, em razão de um problema no trabalho, deixou de comparecer à perícia.

Ao final, acertadamente, foi declarada a preclusão da prova pericial e julgada improcedente a ação (fls. 78/80).

Ora, sua indiferença quanto à realização do estudo técnico levou à preclusão da prova, tal como bem decidido pelo juízo de 1º grau. Não há que se falar, portanto, em reabertura da instrução processual por conta de cerceamento de defesa ou extinção do feito, sem resolução do mérito, objeto da insurgência recursal.

A propósito, confira-se precedentes desta Colenda 16ª Câmara de Direito Público, no mesmo sentido:

ACIDENTÁRIA - LESÃO NO COTOVELO DIREITO - RECLAMADA INCAPACIDADE PROFISSIONAL NÃO DEMONSTRADA - PERÍCIA MÉDICA PREJUDICADA ANTE O NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR - PRECLUSÃO DA PROVA CONFIGURADA - IMPROCEDÊNCIA DO FEITO. "Configurada a preclusão da perícia médica ante o não comparecimento do autor na data designada, sem qualquer razão plausível a justificar a ausência, e inexistente prova outra suficiente para demonstrar a incapacidade profissional reclamada, tem-se por correto o decreto de improcedência do pedido com a consequente extinção do feito com julgamento do mérito.

(TJSP; Apelação Cível 1001894-72.2019.8.26.0278; Relator: Luiz De Lorenzi; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 17/05/2024).

ACIDENTÁRIA – Reparador de rádio, TV e som – Acidente "in itinere" – Lesões em 2º, 3º e 4º dedos do pé esquerdo – Obreiro que não comparece à perícia, justificando extemporaneamente a sua ausência – Preclusão da prova pericial - Ação que deve ser decidida pelo mérito – Improcedência mantida – Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1001932-66.2023.8.26.0368; Relator: Cyro Bonilha; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 06/03/2024).

ACIDENTE DO TRABALHO – AJUDANTE DE MOTORISTA – PROVA PERICIAL NÃO REALIZADA - NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR – INTIMAÇÃO VÁLIDA E REGULAR - PRECLUSÃO DA PROVA – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

CONDENAÇÃO DO AUTOR NO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO À PARTE CONTRÁRIA – DESCABIMENTO – ART. 129 DA LEI 8.213/91. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – NÃO CARACTERIZADA NENHUMA DAS HIPÓTESES DO ART. 80 DO CPC – CONDENAÇÃO AFASTADA. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1006000-65.2022.8.26.0248; Relator: João Negrini Filho; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 19/02/2024).

Impõe-se, portanto, reconhecer que, por desídia do apelante, não ficou provado fato constitutivo de seu direito, não se desincumbindo do ônus que a lei processual lhe atribuiu, conforme prescreve o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, de rigor a improcedência da ação, não sendo admissível a extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Por fim, apesar do juízo *a quo* ter condenado o autor ao pagamento de custas e despesas processuais, cumpre apenas observar a isenção prescrita no artigo 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Destarte, por meio deste voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação do autor, com observação.

MARCOS FLEURY
Relator